

**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE - SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI -
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO**

REF:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 – REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 3079/2025

SOLUPESS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.216.813/0001-41, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares n.º 402, Lageadinho, Cotia, SP, CEP: 06709-015, representada por sua sócia, PRISCILLA DE ASSIS SILVA, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG n.º 497101002 e do CPF n.º 384.245.118-08, que recebe suas intimações no mesmo endereço acima; vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, COM
PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**

em face da decisão que declarou vencedora a licitante INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, o que o faz pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso deverá ser conhecido - e posteriormente provido - uma vez que interposto de forma tempestiva.

No dia 10/04/2025 o Pregoeiro declarou vencedora a empresa INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, de tal sorte que, apresentado nesta data, o recurso é tempestivo.

- DOS FATOS:

Trata-se de Pregão Eletrônico de n.º 009/2025 (REGISTRO DE PREÇOS), oriundo do Processo Administrativo E-DOC n.º 3079/2025, no qual a licitante INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA., foi declarada vencedora para o fornecimento de TRANSFORMADORES DE DISTRIBUIÇÃO TRIFÁSICOS, PARA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DAS UNIDADES OPERACIONAIS, MANTIDAS PELA GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA, PERTENCENTES A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO.

Com efeito, no dia 04/04/2025, às 09h28min, a empresa vencedora foi formalmente convocada a apresentar a documentação de habilitação e a proposta ajustada, **tendo prazo de DUAS HORAS para tanto**, encerrando-se o prazo editalício, portanto, às 11h28min do mesmo dia.

Isso porque o item 10.1 do Edital prevê, **de forma expressa** que:

10.0 – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

10.1 – Deverão constar na proposta os seguintes elementos:

10.1.1 - A Proposta de Preços assinada e digitalizada da Arrematante, contendo as especificações detalhadas do objeto, conforme **ANEXO I e item 16 e seus subitens** do Termo de Referência, deverá ser enviada, atualizada em conformidade com o último lance ofertado, num prazo máximo de 02 (duas) horas após o encerramento da etapa de lances, por convocação do(a) Pregoeiro(a) pelo Sistema Eletrônico, por *e-mail: pregao@deso-se.com.br* (os arquivos não poderão ultrapassar 9 (nove) MB), como também cópia da **DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO**, conforme **modelo do ANEXO II** deste Edital.

Pois bem.

Exatamente às 09h45min, a empresa vencedora solicitou, através do *chat*, um prazo adicional para cumprimento de sua obrigação de apresentar a documentação de habilitação e a proposta ajustada, até às 14h00min do mesmo dia, sendo certo que, **mesmo contrariando regra expressa prevista no Edital**, seu pedido foi deferido pelo Pregoeiro.

Assim, o prazo para entrega da documentação foi exageradamente dilatado em benefício da empresa vencedora, mas deixou inequívoco o fato de que o prazo fatal para envio da documentação era, impreterivelmente, às 14h00min do dia 04/04/2025.

Não obstante a concessão do prazo ampliado, a empresa vencedora **TAMBÉM NÃO CUMPRIU** o termo final dilatado que tanto lhe beneficiou. Senão vejamos:

É que, às 13h17min do mesmo dia 04/04/2025, **demonstrando desconhecimento absoluto das regras do edital**, a empresa vencedora questionou novamente no *chat* sobre o limite de 500kb para envio de documentação, quando, na verdade, o **envio da documentação deveria ocorrer por e-mail e não pelo campo do sistema eletrônico**.

Mas não é só.

Às 16h35min do mesmo dia, **OU SEJA, QUANDO JÁ HAVIA EXTRAPOLADO O PRAZO FATAL PARA CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO: QUE ERA ATÉ ÀS 14H00MIN, JÁ CONSIDERANDO A EXCEÇÃO CONCEDIDA PELO PREGOEIRO**; a empresa vencedora voltou a se manifestar, questionando se haveria algum retorno, evidenciando que não haviam cumprido o prazo (consta, inclusive, registro no sistema de que a empresa vencedora iniciou a anexação dos arquivos **no campo incorreto (não poderia ser no sistema, mas, sim, por e-mail)**, somente às 13h52min, e que as pastas zipadas foram incluídas muito depois do prazo fatal das 14h00min.

Ora, considerando os fatos noticiados acima, verifica-se a ocorrência de diversas irregularidades:

- Concessão de dilação exagerada de prazo pelo Pregoeiro, à vencedora, para apresentação da documentação de habilitação, **contrariando regra expressa prevista no Edital**;

- **DESCUMPRIMENTO também** deste prazo fatal já dilatado em benefício da vencedora, em total arrepio as regras editalícias; e

- E, além do envio da documentação fora do prazo inicial e fora do prazo estendido, a mesma foi despachada **pelo meio inadequado, uma vez que o Edital prevê, de forma expressa, que envio de toda a documentação deve ocorrer por e-mail (e não pelo campo do sistema eletrônico).**

Diante disso, é indiscutível que não se trata de meros equívocos, mas, sim, de **vícios irreparáveis**, consubstanciados no descumprimento de critérios essenciais das licitações, tanto acerca dos prazos, quanto da forma exigida para o envio e apresentação da documentação de habilitação.

Com todo o respeito, a empresa INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA jamais poderia ter sido declarada vencedora, depois de constatadas essas graves irregularidades, haja vista que tal decisão afronta, de forma direta, o **Princípio da Isonomia**, ao beneficiar demasiadamente a ora vencedora, em detrimento das demais licitantes, que respeitaram integralmente os prazos e meios estabelecidos pelo Edital.

A atitude da vencedora ainda demonstrou total ausência de zelo e desprezo pelas regras editalícias, além da falta de atenção com o próprio processo licitatório, comprometendo a igualdade e a seriedade do certame.

Diante disso, a ora Recorrente se insurge contra a decisão que declarou a empresa INOVA COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA vencedora, apontando também afronta ao Princípio Constitucional da **AMPLA DEFESA** e o desrespeito aos demais princípios norteadores do processo licitatório.

Considerando, portanto, a relevância da argumentação da ora Recorrente, inevitável a suspensão do processo licitatório, enquanto não julgado o presente recurso, requerendo aplicação de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

- DA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:

Faz-se necessário conceder efeito suspensivo ao presente recurso com finalidade de não causar prejuízo ao órgão, nem tampouco à recorrente.

Estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei nº 9.784/99, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

Esse entendimento, também encontra respaldo na jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL -REFIS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO DE EXCLUSÃO ATÉ O TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 61 DA LEI 9.784/1999. 1. Enquanto pendente requerimento administrativo no qual se pleiteia a insubsistência da exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, coerente e plausível é a suspensão de seus efeitos, com observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. A Lei 9.784/1999, que regulariza o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, possibilita, na redação do parágrafo único, art. 61, que se dê efeito suspensivo ao recurso administrativo em caso de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação. 4. Apelação a que se dá parcial provimento.” (TRF- 1-AC: 56695 MG 0056695-50.2003.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/11/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e -DJF1 p.536 de 10/12/2010)

- DO MÉRITO:

A Vinculação ao edital, é um dos princípios básicos de toda licitação, conforme dispõe o artigo 31 da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

"Seção II Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

A Doutrina pátria, também trata do tema:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e

aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (José dos Santos CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

No mesmo sentido, diz a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA – AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS -PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013)

Comprovada a necessidade da Vinculação ao Edital em todos os processos licitatórios e, considerando os fatos noticiados acima, de certo que é indubitável a necessidade de desclassificação da empresa vencedora, diante da apresentação da documentação extemporânea e inadequada, que impede a continuidade de participação da licitante vencedora no procedimento licitatório.

Houve violação aos princípios fundamentais da licitação pública, pois, em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê.

A inobservância disso deixaria o processo licitatório completamente exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação.

Outrossim, com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

Nesse sentido, nossa Jurisprudência já decidiu, à unanimidade:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO A PROCESSO LICITATÓRIO. ENTREGA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo. Assim, havendo descumprimento de tais requisitos a desclassificação é automática, porquanto à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8666/93). *Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais.* 3. Recurso conhecido e provido.” (TJ-DF - 7041676120218070018 DF 0704167-61.2021.8.07.0018 Jurisprudência Acórdão publicado em 18/11/2021) – Grifamos.

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA

VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. *Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93.* 2. *Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes.* 3. *A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.* 4. *Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital.* 5. *A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.* 6. *Sentença mantida. Recurso não provido”.* (TJ-DF - 7011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018 Jurisprudência Acórdão publicado em 23/01/2018). – Grifo nosso.

“RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTE PODER. PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO APRESENTAR DOCUMENTO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. PENALIDADE APLICADA. ADVERTÊNCIA. VINCULAÇÃO À REGRA DO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. - A conduta que enseja a aplicação de penalidade é o ato de "deixar de entregar" documentação exigida para o certame. Ou seja, em caso de algum documento exigido pelo edital do pregão eletrônico deixe de ser entregue, incorre ilícito previsto no art. 7.º da Lei do Pregão; - A Recorrente participou do Pregão Eletrônico n.º 26/2018 que teve como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva no Sistema de Alimentação Ininterrupta, instalado no Edifício Arnaldo Pères; - In casu, em consulta à Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 00026/2018, verifica-se que o Pregoeiro solicitou da empresa recorrente o envio dos documentos de habilitação, todavia, esta deixou de enviar "declaração de vistoria técnica ou de que conhece as condições locais para a execução do serviço ou entrega do objeto (exigência do Edital prevista nas Cláusulas 6ª e 16.3.C"; - Em que pese as argumentações da empresa recorrente, **é indubitável que esta, ao aceitar participar do referido pregão, tinha ciência da obrigatoriedade da apresentação dos documentos exigidos pelo Edital no tempo hábil. Assim, ao deixar de encaminhar a documentação completa, resta configurada a desídia da licitante, ficando sujeita à penalidade nos moldes do art. 7.º da Lei 10.520 /02 c/c cláusula Vigésima Oitava do Edital n.º 26/2018; - Recurso desprovido.”** (TJ-AM - Recurso Administrativo 21327620228040000 Manaus Jurisprudência Acórdão publicado em 14/09/2022). – Grifo nosso.

CONCLUSÃO E PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Requer seja conhecido e acolhido o presente recurso;
- 2) Requer a concessão de efeito suspensivo para evitar danos à Recorrente, vez que ao final do julgamento deste recurso, há de ser o presente julgado **PROCEDENTE**;
- 3) Requer, após a desclassificação da Recorrida, seja dada continuidade ao processo licitatório em questão, nos termos da fundamentação retro;
- 4) Requer envio destas razões para instância superior para julgamento e apreciação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SOLUPESS COMERCIAL LTDA.
PRISCILLA DE ASSIS SILVA